



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08815/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

**Gestor:** Manoel Batista Chaves Filho (ex-prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar e Ravi Vasconcelos da Silva Matos

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

### **PARECER PPL TC 00242/2021**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Ingá (PB), Sr. Manoel Batista Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2878/2891, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes;
- b. Baixa arrecadação de ISS e IRRF;
- c. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- d. Déficit na execução orçamentária;
- e. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no total de R\$ 199.608,21; e
- f. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o ex-gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 5513/5636, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 513, de 21/12/18, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.552.000,00, bem como autorizou a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 25.276.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada;

2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 48.606.975,48, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 49.771.535,80;
3. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,40% (R\$ 1.164.560,32) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.065.876,39, está distribuído entre Caixa (R\$ 16.589,86) e Bancos (R\$ 2.049.286,53), nas respectivas proporções de 0,80% e 99,20%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 3.858.981,12;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 442.050,58, correspondendo a 0,89% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. No exercício, foram informados como realizados 78 procedimentos licitatórios, sendo: 2 Adesões a ata de registro de preços; 9 chamadas públicas; 7 dispensas; 15 inexigibilidades; 39 pregões presenciais; 1 RDC - regime diferenciado de contratações públicas; e 5 outros; totalizando o valor de R\$ 19.440.836,42;
8. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 366/2012, havendo pagamento a maior dos subsídios de ambos, nos valores totais, respectivamente, de R\$ 24.000,00 e R\$ 25.332,27, decorrente de pagamentos de 13º salário e 1/3 de férias, retroativo a exercícios anteriores, sem lei autorizativa, uma vez que a Lei 366/2012 (Documento TC nº 27234/21), que fixou a remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito é omissa quanto a possibilidade de pagamento de salário e 1/3 de férias a tais agentes políticos, descumprindo instrução normativa desta Corte contida no PN-TC-015/2017;
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,00% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
10. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 28,88% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,81% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 53,62% e 51,24% da RCL (Receita Corrente Líquida), considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007;
13. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,13% da receita tributária e transferida em 2018 e a 100,66% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
14. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

15. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
16. O município não possui regime próprio de previdência social;
17. Há registro de três denúncias, sendo:
  - ✓ Processo TC 15923/19 - trata de denúncia formulada pela Empresa DROGAFONTE LTDA, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2019, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Sumé, julgada improcedente e arquivamento do processo.
  - ✓ Documento 46383/19 - arquivado em razão da suposta denúncia não atender aos requisitos de admissibilidade, Art. 171, V da RN TC Nº 10/2010; e
  - ✓ Documento 25228/20 - apurado neste processo, versando sobre indícios de nepotismo; despesas realizadas com servidor efetivo e que ao mesmo tempo possui empresa individual que presta serviços ao mesmo município; suposto favorecimento da empresa Rui Barbosa Maciel (contratação de bandas), com os seguintes itens de irregularidade: a) irregularidade no pagamento de despesas ao servidor Matuzalém Gomes de Oliveira, pelo recebimento de R\$ 157.996,55, em 2019, referentes à atividade mercantil (item 15.2.2); b) indícios de percepção de remuneração sem contraprestação ao Município, pelo servidor municipal, Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 15.404,93 (item 15.2.2); e c) ausência de comprovação do contrato de exclusividade da empresa Rui Barbosa Maciel, CNPJ no 22.045.370/0001-88, no agenciamento das bandas musicais, culminando na irregularidade e favorecimento da contratação no valor total de R\$ 81.000,00 (item 15.2.3).
18. Foram emitidos, no exercício, 08 alertas;
19. Por fim, relativamente à análise da defesa do relatório prévio e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
  1. Constatou as seguintes irregularidades:
    1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78;
    2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.164.560,32;
    3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 3.858.981,12;
    4. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de R\$ 49.332,27;
    5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (contabilização incorreta de despesa com pessoal (R\$ 548.439,50) no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física);
    6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
    7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,13%);
9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 2.517.181,92; e
10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.772.852,54;
11. No tocante às denúncias, Auditoria concluiu pela procedência da denúncia referente aos seguintes itens: (a) irregularidade no pagamento de despesas no valor de R\$ 157.996,55 à empresa pertencente ao servidor Matuzalém Gomes de Oliveira (item 15.2.2); (b) indícios de percepção de remuneração sem contraprestação ao Município, pelo servidor municipal, Sr. Matuzalém e Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 15.404,93 (item 15.2.2); e (c) ausência de comprovação do contrato de exclusividade da empresa Rui Barbosa Maciel, CNPJ no 22.045.370/0001-88, no agenciamento das bandas listadas, culminando na irregularidade e favorecimento da contratação no valor total de R\$ 81.000,00 (item 15.2.3);
12. Em relação ao acompanhamento da gestão (relatório prévio), permanecem as seguintes constatações: despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo e existência de retenções em favor do RGPS não repassadas (R\$ 199.608,21).

Intimado, o gestor, através do seu contador, apresentou defesa, fls. 5662/5716, a qual foi analisada pela Auditoria, fls. 5022/5036, que manteve todas as irregularidades:

O Processo foi ao Parquet, que emitiu Cota, fls. 5747/5751, pugnando pela notificação do Sr. Robério Lopes Burity, ex-vice-prefeito, para se pronunciar sobre a irregularidade relativa ao recebimento indevido dos subsídios, no total de R\$ 25.332,27.

Devidamente notificado, o ex-prefeito não veio aos autos. Por solicitação, o Processo retornou à Auditoria, que manteve todas as irregularidades constantes do relatório de fls. 5513/5636.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01842/21, fls. 5771/5786, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
- b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- c. APLICAÇÃO DE MULTAS ao ex-Gestor do Município de Ingá, previstas no art. 32 da Resolução RN TC nº 07/2004, pelo atraso na entrega da LDO, e no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade;
- d. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

- e. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- f. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os prêmios do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências; e
- g. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas, em razão do falecimento do ex-Prefeito, pugnou pela não aplicação da multa sugerida no seu parecer escrito.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78;
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.164.560,32;
- c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 3.858.981,12;
- d) Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de R\$ 49.332,27;
- e) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis: contabilização incorreta de despesa com pessoal (R\$ 548.439,50) no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física);
- f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- g) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- h) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,13%);
- i) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 2.517.181,92;
- j) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.772.852,54;
- k) Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- l) Existência de retenções do servidor em favor do RGPS não repassadas, no total de R\$ 199.608,21; e
- m) Procedência da denúncia em relação aos seguintes fatos: (a) irregularidade no pagamento de despesas no valor de R\$ 157.996,55 à empresa pertencente ao servidor Matuzalém Gomes de Oliveira, em 2019 (item 15.2.2); (b) indícios de percepção de remuneração sem contraprestação ao Município, pelo servidor municipal, Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 15.404,93 (item 15.2.2); e (c) ausência de comprovação do contrato de exclusividade da empresa



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

Rui Barbosa Maciel, CNPJ no 22.045.370/0001-88, no agenciamento de bandas, culminando na irregularidade e favorecimento da contratação, no valor total de R\$ 81.000,00 (item 15.2.3).

O Relator considera que as constatações, a seguir, devem ser motivo para recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas: (1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.164.560,32, sem a adoção das providências efetivas, pois representou apenas a 2,39% da receita orçamentária arrecadada; (2) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, 3.858.981,128 (houve uma redução significativa em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 7.931.253,58); (3) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (contabilização incorreta de despesa com pessoal, no valor de R\$ 548.439,50, no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; (4) repasses ao Poder Legislativo (7,13%) em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e (5) despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

Pertinente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78, alegou, a defesa, erro do software da contabilidade que utilizou o percentual de 55% do exercício anterior (2018), enquanto no exercício, em análise, o percentual aprovado foi de 50% do orçamento. Mesmo em razão do erro, o montante das despesas realizadas não excedeu ao limite da própria Lei Orçamentária Anual, que estimou receitas e fixou despesas no total de R\$ 50.552.000,00. O montante da Despesa Realizada Consolidada foi de R\$ 49.771.535,80, portanto, abaixo do que previa e fixava a própria LOA.

O Relator acompanha a Auditoria, pois o fato de a despesa total realizada não ter ultrapassado a receita prevista (R\$ 50.552.000,00) não justifica a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78, conforme estabelece o art. 42 da Lei 4320/64. Portanto, permanece a irregularidade, sendo motivo para emissão de parecer contrário.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como a elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, tais constatações também foram feitas na PCA de 2018 (Processo TC 6445/19) e motivaram a emissão de parecer contrário. No exercício em apreciação, o que se verifica é um aumento ainda maior tanto nas contratações temporárias como na ocupação de cargos comissionados. No ano de 2018, a Auditoria constatou 398 contratações temporárias e 183 servidores exercendo cargos comissionados. Na presente prestação de contas, observa-se 520 contratados por excepcional interesse e 198 comissionados, para um número de efetivos de 462. Considerando o aumento significativo dessas admissões precárias, repercutindo, inclusive, na elevação da dívida previdenciária, como se verá a seguir, o Relator acompanha a decisão do Pleno nas contas de 2018, propondo a irregularidade das contas.

Quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 2.517.181,92, bem como o não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.772.852,54, apesar de a parcela não recolhida representar 48,13% do total estimado devido; quando comparado com o exercício anterior, verifica-se que houve um aumento significativo da parcela não recolhida, aumentando ainda mais a dívida previdenciária, já que o percentual do exercício de 2018 foi de 34,12% do estimado; reflexo, sem dúvida, do aumento expressivo de servidores contratados, cuja despesa passou de R\$ 6.115.256,06 para R\$ 8.361.030,50, do exercício de 2018 para 2019, o que leva, o Relator, na presente situação, a propor também a irregularidade das contas por esse motivo, com comunicação à RFB para as providências que entender pertinentes.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

Em relação ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao prefeito e ao vice-prefeito em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de R\$ 49.332,27, sendo R\$ 24.000,00 para o ex-Prefeito e R\$ 25.332,27 para o ex-vice-Prefeito, alega, a defesa, em resumo, que STF reconheceu a legalidade desses pagamentos aos agentes políticos, apesar de reconhecer a inexistência de lei local sobre o assunto.

O Relator informa que essa eiva também foi apontada na prestação de contas do exercício anterior (2018), tendo o Tribunal Pleno, à unanimidade, à luz de seu Parecer Normativo PN TC 00015/2017 (Processo TC 18322/17) considerado irregulares tais verbas, por ausência de lei local, imputando os valores ao ex-prefeito e ex-vice-prefeito. Portanto, em razão do que já foi decidido, o Relator propõe a imputação de débito, com repercussão negativa na prestação de contas.

Quanto à existência de retenções do servidor em favor do RGPS não repassadas, no total de R\$ 199.608,21, apesar de a defesa informar que o referido valor foi recolhido no início do exercício de 2020, não comprovou o alegado, o que fez com que a Auditoria mantivesse seu entendimento. Em consulta ao SAGRES, a Assessoria do Relator constatou um pagamento total de R\$ 313.122,13 nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, o que leva o Relator a considerar sanada a irregularidade.

No tocante à denúncia apresentada pelo ex-vice-prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, envolvendo nepotismo, favorecimento de empresas de servidor público e esposo de servidor, a Auditoria não constatou a prática de nepotismo, no entanto, considerou procedentes os seguintes fatos: a) irregularidade no pagamento de despesas no valor de R\$ 157.996,55 à empresa pertencente ao servidor Matuzalém Gomes de Oliveira, em 2019 (item 15.2.2); (b) indícios de percepção de remuneração sem contraprestação ao Município, pelo servidor municipal, Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 15.404,93 (item 15.2.2); e (c) ausência de comprovação do contrato de exclusividade da empresa Rui Barbosa Maciel, CNPJ no 22.045.370/0001-88, no agenciamento de bandas, culminando na irregularidade e favorecimento da contratação, no valor total de R\$ 81.000,00. As constatações da Auditoria não apontaram dano efetivo ao erário, o que caberia apenas aplicação de multa ao ex-prefeito, mas que o Relator deixa de propor, em virtude do seu falecimento.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA CONTRÁRIO das contas de governo em exame, razão dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em decorrência da elevada contratação precária de servidor; e pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao prefeito e ao vice-prefeito sem previsão legal e descumprindo o Parecer Normativo PN TC 015/2017;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 24.000,00 (411,88 UFR-PB), e ao ex-vice-prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, no valor de R\$ 25.332,27 (434,74 UFR-PB), referentes à percepção irregular de 13º salário e 1/3 de férias, em virtude de falta de previsão legal, assinando o prazo de 60 dias ao espólio do ex-prefeito e ao Sr. Robério Lopes Burity para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.
4. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia contida no Documento TC nº 25228/20;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 08815/20

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
6. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ (PB), Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, comunicação à Receita Federal do Brasil, procedência parcial da Denúncia e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, razão dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em decorrência da elevada contratação precária de servidor; e pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito, em virtude de falta de previsão legal e descumprindo o Parecer Normativo PN TC 015/2017.

Publique-se.  
TCE/PB – Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

acss

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 18:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

9 de Dezembro de 2021 às 20:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 09:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

9 de Dezembro de 2021 às 21:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 18:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO